



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 014/2019 - CTEP/Coren-PI
PROTOCOLO n.º 4022/2019

SOLICITANTE: Francisca de Cássia Rodrigues dos Santos

SOLICITANTE: Secretária Municipal de Saúde do Município de Madeiro-Piauí

PARECERISTAS: Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana e Cons. Reg. TE Frank James Alves da Silva

Normatização da Prescrição de medicamentos em Programa de Saúde Pública pelo Enfermeiro.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, e ao Conselheiro Frank James Alves da Silva, por meio da Portaria n.º 199/2019, relatar a demanda de protocolo n. 4022/2019.

2. A presente solicitação do Parecer Técnico foi encaminhada, ao Coren-PI, por meio do ofício 088/2019 da Secretaria de Saúde do Município de Madeiro-PI, protocolado neste conselho sob o n. 4022/19, no dia 13 de maio, para emissão de Parecer Técnico-Científico: “sobre normatizar a prescrição/transcrição de medicamentos em programa de saúde pública pelo profissional de enfermagem no município de Madeiro-PI. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de direcionar os profissionais de enfermagem a buscarem mais conhecimentos sobre Leis, Portarias e Normativas que respaldam a categoria quanto ao ato prescritivo nos Programas de Atenção Básica de Saúde. Não sendo tal ato atividade exclusiva dos profissionais médicos. (BRASIL, 2014).

3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise fundamentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Compete, também, ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

Artigo 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

No Brasil, a prática da prescrição medicamentosa realizada pelo enfermeiro, é restrita aos programas de saúde pública. Tem como principal foco o desenvolvimento da Estratégia Saúde da Família (ESF). A ESF foi instituída em 1994 pelo Ministério da Saúde, na época denominado programa saúde da família (PSF). Ela visa reorientar a atenção à saúde, antes baseada no modelo tecnicista e hospitalocêntrico, a partir dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). O enfermeiro, como membro de equipe de saúde da família, desenvolve ações específicas, das quais destacam-se: a consulta de enfermagem, a solicitação de exames e a prescrição de medicamentos, conforme estabelecidos nos programas do ministério da saúde. (ANDRADE, 2011).

A prática da prescrição medicamentosa é uma ação importante na consulta de enfermagem e imprescindível para o andamento do cuidado na Estratégia Saúde da Família. O ato de receitar medicamentos pelo enfermeiro foi sancionado pela Lei n.º 7.498/86, que regula o exercício profissional da enfermagem no Brasil (COREN DF, 2014).

A Resolução Cofen n.º 195/97 dispõe sobre o atributo do enfermeiro de solicitar exames de rotina e complementares. Considerando que para a prescrição de medicamentos em programas de saúde pública, em rotina aprovada pela instituição de saúde, o enfermeiro necessita solicitar exame de praxe e complementares para uma efetiva assistência ao paciente sem risco para o mesmo. Considerando os programas do Ministério da saúde, como: IST/AIDS/COAS; Viva Mulher; Assistência Integral a Saúde da Mulher e da Criança (PAISMC); Controle de doenças transmissíveis dentre outros (BRASIL, 2014).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Considerando aos Manuais de Normas técnicas publicados pelo Ministério da Saúde: capacitação de enfermeiros em Saúde Pública para o Sistema Único de Saúde para o controle das doenças transmissíveis; pré-natal de baixo risco (1986); treinamento do instrutor/supervisor/enfermeiro na área de controle da hanseníase (1988); procedimento para atividade e controle da Tuberculose (1989); normas técnicas e procedimentos para utilização dos esquemas de poliquimioterapia no tratamento da hanseníase (1990); guia de controle da hanseníase (1994); normas de atenção à saúde do adolescente (1995). (BRASIL, 2014).

O Manual de Treinamento em Planejamento Familiar para enfermeiro - da Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar (ABEPP) - considera que a não solicitação de exames de rotina e complementares quando necessários para a prescrição de medicamentos é agir de forma omissa, negligente e imprudente, colocando em 3 risco seu cliente/paciente (COREN DF, 2014).

A portaria nº 218/12, artigo 1º, normatiza a prescrição de medicamentos e solicitações de exames pelo profissional de Enfermagem que atua nos Programas de Saúde Pública, conforme protocolos e rotinas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF - (COREN DF, 2012). Entretanto todas as leis, portarias e resoluções citadas não devem ser a única fonte para orientar ou até mesmo regulamentar o ato prescritivo. O enfermeiro necessita ter profundo conhecimento sobre os Protocolos das medicações a serem prescritas pela categoria, e sobre legislação que rege o exercício profissional. Para que assim possa desenvolver com clareza e segurança a prática clínica com competência; (COFEN. 2008).

Assim, qualquer ato praticado pelo enfermeiro/a sem o devido respaldo legal faz nascer, de forma imediata, a sua responsabilidade, e por ele/a responderá, tanto na esfera cível como penal, conforme dispõe a legislação vigente.

O trabalho em equipe deve ser considerado e, salvo as atribuições privativas de cada profissional, o/a enfermeiro/a deve avaliar sua competência técnica para a realização de qualquer procedimento atribuído. É pertinente que os procedimentos e distribuições das atribuições dentro das instituições de saúde sejam disponibilizados em documentos institucionais como: regimento do serviço de enfermagem; protocolos de enfermagem;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

manuais de normas e rotinas; Procedimento Operacional Padrão (POP), salvaguardado o respeito à legislação vigente e a capacidade de cada envolvido em executar o proposto.

III – DA CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício da Enfermagem e dá outras providências (Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986);

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, onde firma como dever do profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, a qual estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), instituindo o Processo de Enfermagem, bem como, que o(s) Enfermeiro(s) Responsável(is) Técnico(s), coordenadores e os membros da equipe do setor específico criem/atualizem Protocolo de Enfermagem, Procedimentos Operacional Padrão (POP), manuais de normas e rotinas, bem como, fluxogramas, considerando a legislação vigente específica, as atribuições de cada categoria da equipe de enfermagem, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos, finalizando com a imediata capacitação de todos os envolvidos no processo técnico-assistencial.

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei Federal n. 7.498/1986, Decreto regulamentador n. 94.406/1987, Lei n. 12.842/2013, Portaria MS n. 2048/2002, Portaria MS n. 1600/2011, Portaria MS n. 2.488/2011, Portaria MS n. 356/2013, Resolução COFEN n. 564/2017, Resolução COFEN n. 358/2009, Resolução COFEN n. 357/11 e Resolução COFEN n. 429/2012) e outros, conclui-se que:

Sabendo-se que, de acordo com a Lei Federal n. 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador n. 94.406/1987, os medicamentos devem ser prescritos exclusivamente por profissional enfermeiro.

Somos de parecer favorável para que a Portaria seja implementada pois normatiza meio de dispositivo legal municipal, contudo é necessário a criação/atualização de protocolos de prescrição medicamentosa da competência do profissional enfermeiro na rede de atenção básica de saúde para fundamentar o enfermeiro no diagnóstico de enfermagem, na solicitação



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

de exames necessários e prescrições específicas de cuidados e de medicamentos vinculadas às linhas de cuidados ou aos ciclos de vida. Cópias dessa portaria deve ser colocada em todas as unidades básicas de saúde para respaldar o enfermeiro a realizar a prescrição de medicamentos inclusos nos programas de atenção básica. Levar ao Profissional Enfermeiro o conhecimento de que cada Estado e Município possui protocolos diferenciados em relação à prescrição medicamentosa, e os que não possuem protocolos próprios utilizam os disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atender a demanda que procura os serviços do SUS. Sempre ressaltando que esses protocolos são válidos apenas nas Unidades Básica de Saúde.

Assim, é imperativa a mobilização da classe da enfermagem para que se obtenha o reconhecimento da sua atribuição prescritiva, a qual tem sido ferramenta de alcance da autonomia profissional, uma vez que garante ao enfermeiro a execução de uma assistência integral ao usuário. Conclui-se que muitos Profissionais não possuem conhecimento das leis e normativas referente à prescrição medicamentosa deliberadas nas Unidades Básica de Saúde. Por outro lado, os que já trabalham com esses protocolos possuem autonomia e valorização da categoria.

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de enfermagem deverão estar registrados em livros específicos do setor de trabalho e nos demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen n.º 358/2009, 429/2012, 514/2016, 545/2017 e 564/2017. Recomenda-se que o texto da Portaria seja corrigido, ortograficamente, por um profissional habilitado. Retirar o termo “transcrição”, visto que o enfermeiro é um profissional prescritor.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. p. 240.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2016. p. 288.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2017. p. 119-121.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

_____. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. p. 8853.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. p. 9.273 a 9.275.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem.** Brasília, DF: Cofen, 2016.

IV - DO ENCERRAMENTO

4. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 23 de maio de 2019.

Marttem Costa de Santana
MARTTEM COSTA DE SANTANA¹
Conselheiro Relator
Coren-PI 78.456-ENF

Frank James Alves da Silva
FRANK JAMES ALVES DA SILVA²
Conselheiro Relator
Coren-PI 65.969-TE

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Documento Aprovado na 534^ª ROP
Data: 28/05/19
Omop.
Presidente

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 534^a Reunião Ordinária.

¹ Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBITT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.

² Técnico de Enfermagem. Enfermeiro. Conselheiro Suplente do Coren-PI Hospital Regional Tibério Nunes. SAMU de Floriano/PI.